

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: q95xzg5n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/02/2020 Projeto de lei nº 101/2020 Protocolo nº 645/2020 Processo nº 160/2020	
<b>Autor:</b> Dep. João Batista		

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO  
DAS POLICIAIS MILITARES E CIVIS,  
BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORAS DO  
SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO  
SOCIOEDUCATIVO, QUANDO GESTANTES E  
LACTANTES.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As policiais militares e civis, bombeiros militares e servidoras do sistema penitenciário e do socioeducativo, quando gestantes e lactantes, poderão ser afastadas das atividades operacionais ou de trabalho em locais insalubres enquanto durarem a gestação e a lactação.

**§ 1º** O afastamento a que se refere o caput deste artigo será concedido sem prejuízo da percepção do adicional de insalubridade a que faz jus.

**§ 2º** O afastamento durante o período de lactação não excederá o prazo de seis meses, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º** É requisito para o afastamento de que trata esta lei a informação à chefia, pelas militares e servidoras a que se refere o art. 1º, da condição de gestante ou lactante.

**Art. 3º** Durante o período de afastamento de que trata esta lei, as militares e servidoras a que se refere o art. 1º cumprirão suas atividades em locais salubres, exercendo funções que guardem pertinência com as competências ou atribuições de seu posto, graduação ou cargo, sem prejuízo da contagem de tempo e da avaliação de desempenho para fins de movimentação nas respectivas carreiras.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Entre os direitos humanos expressamente assegurados pela Constituição Federal estão o direito social à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres à permanência com seus filhos durante a fase de amamentação.

*“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”* (art. 6º da CF/88).

Partindo dessa premissa, tal projeto é de suma importância para garantir a integridade física da gestante, lactante e dos seus filhos, tendo em vista que certas atividades não são compatíveis com o estado em que a mulher se encontra.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a gestante o atendimento médico pré-natal e também acompanhamento no período pós-natal, garantindo ainda o direito à amamentação, inclusive, no caso de mães privadas da liberdade.

Aludido Estatuto estabelece ainda em seu art. 7º que: “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Nesse sentido, este parlamentar conta com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2020

**João Batista**  
Deputado Estadual